



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2025/CLC/CMP**

**I. Assunto:** Julgamento do recurso administrativo interposto no âmbito do Pregão Eletrônico nº 007/2025-CL/CMP, contra decisão da pregoeira que habilitou a empresa RAIFRAN B DA SILVA – CNPJ: 21.049.865/0001-12, referente aos lotes 3 – 4, do Pregão Eletrônico nº 007/2025 – CL/CMP., para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parintins.”

**1. RELATÓRIO:**

1.1. Os autos vieram acompanhados dos seguintes documentos:

a) Recurso administrativo, interposto pela empresa SANTOS SERVIÇOS DE LAVAGEM LTDA - ME - CNPJ: 26.949.363/0001-61 contra a habilitação da empresa LAVORO SOLUÇÕES AVANÇADAS LTDA -ME – CNPJ: 37.692.602/0001-67; datado em 08/04/2025

b) Contrarrazões apresentada pela empresa RAIFRAN B DA SILVA – CNPJ: 21.049.865/0001-12, datado em de abril de 2025;

c) Manifestação Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins, datado em 24 de abril de 2025.

1.2. É o relatório sucinto.

**2. DOS FATOS:**

2.1. Após o regular transcurso do procedimento licitatório, a pregoeira decidiu pela habilitação da Empresa RAIFRAN B DA SILVA – CNPJ: 21.049.865/0001-12. Diante disso, no prazo legal, a empresa denominada **recorrente** SANTOS SERVIÇOS DE LAVAGEM LTDA - ME - CNPJ: 26.949.363/0001-61, interpôs recurso administrativo contestando a habilitação da Empresa vencedora do Certame. alegando que o resultado do Pregão Eletrônico em pauta encontra-se em desacordo com a Constituição Federal e legislação pertinente por classificar e declarar como vencedora, a proposta da empresa RAIFRAN B DA SILVA, por, supostamente, a vencedora não ter apresentado atestado de capacidade técnica compatível e também que a empresa recorrida tenha deixado de cumprir o item 7.26, que se refere à Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

2.2. No prazo indicado no edital e concedido via sistema, a empresa Recorrente SANTOS SERVIÇOS DE LAVAGEM LTDA - ME - CNPJ: 26.949.363/0001-61 apresentou os fundamentos do recurso, todavia, em suas razões a Empresa não apresentou nenhum pedido de mudança na decisão.

2.3. Em sequência a Empresa RAIFRAN B DA SILVA – CNPJ: 21.049.865/0001-12 apresentou suas alegações, em forma de contrarrazões requerendo:

**Do Pedido**

“que seja mantida à habilitação da empresa **RAIFRAN B DA SILVA**, pelo fato de atender ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025 – CL/CMP e



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

que seja desconsiderado o recurso INVÁLIDO da empresa **SANTOS SERVIÇO DE LAVAGEM LTDA – ME**”.

[...]

2.4. Por fim, a Pregoeira que conduz o certame manifestou-se nos seguintes termos ao analisar a documentação que lhe foi apresentada:

“Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da recorrente quanto a habilitação da empresa RAIFRAN B DA SILVA – CNPJ: 21.049.865/0001-12 Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa SANTOS SERVIÇO DE LAVAGEM LTDA – ME – CNPJ: 26.949.363/0001-61.”

2.5. Diante disso, passo a análise.

### **3. DA FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Inicialmente, ratifico a tempestividade indicada na manifestação da Pregoeira, vez que o item 8.2 do Edital, assim como o art. 165 da Lei 14.133/2021, estabelecem o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação do recurso via sistema, e de acordo com o que consta no sistema os prazos foram cumpridos, tanto para fins de conhecimento dos recursos quanto para as contrarrazões.

3.2. Ao analisar os autos, verifica-se que a petição inicial que instrui a abertura do Recurso administrativo ora analisado contém vícios insanáveis, que nos obriga a reconhecer a sua inépcia, senão vejamos:

3.2.1. Em sua petição inicial, a recorrente, empresa SANTOS SERVIÇOS DE LAVAGEM LTDA - ME - CNPJ: 26.949.363/0001-61, requereu a aplicabilidade da Lei 8.666/93, para embasar suas alegações. Todavia, insta-nos lembrar que a Lei nº 8.666/1993, que regulava as licitações e contratos administrativos no Brasil, foi revogada em 30 de dezembro de 2023 e substituída pela Lei nº 14.133/2021.

3.2.1.1. É sabido e consabido que a revogação de uma lei significa que ela deixa de produzir efeitos, portanto, é indiscutível que o recurso se encontra prejudicado.

3.2.2. A petição inicial não contém um pedido específico que possa ser analisado, fator este que impede que o processo avance para a fase de conhecimento do mérito.

3.2.2.1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 330, § 1º nos mostra que o pedido é um dos elementos essenciais para que se possa decidir sobre a pretensão do autor, vejamos:

**Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:**

---



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**  
**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

---

**I - for inepta;**

[...]

§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:

**I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;**

3.2.2.2. No presente caso verifica-se que mesmo a causa de pedir que ensejaria ao pedido, mostra-se confusa, não apresentando uma conclusão lógica, no entanto só a falta do pedido, por si só já configura causa de negação de continuidade ao processo.

3.2.2.3. Desse modo, da forma como se apresenta a peça de introito, resta impossibilitada a construção de uma linha de raciocínio, a ponto de entregar a prestação jurisdicional adequada e de acordo com os ditames legais.

3.2.2.4. Via de consequência, em virtude dos defeitos existentes na causa de pedir e nos pedidos, forçoso reconhecer a inépcia da petição inicial por completo.

3.3. Recurso do autor que se nega provimento.

#### **4. DA DECISÃO**

4.1. Por todo o exposto, nos termos do Item 8.5 do Edital e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, ratifico a manifestação da Pregoeira ao analisar os recursos apresentados.

4.2. No mérito, nos termos do § 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133/21, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pela pregoeira em sua resposta ao recurso administrativo apresentado pela recorrente, decidindo pela sua improcedência, e mantendo a decisão que declarou habilitada a recorrida RAIFRAN B DA SILVA – CNPJ: 21.049.865/0001-12, devendo os autos retornarem a Pregoeira para prosseguimento do certame e sua conclusão.

4.3. Publique-se, dê conhecimento e arquite-se.

Parintins-AM, 30 de abril de 2025.

**Paulo César Rodrigues Linhares**  
Presidente da Câmara Municipal de Parintins

---